



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.023 - AC (2015/0257325-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEAN TEIXEIRA PESSOA
ADVOGADO : LUANA MELO DE ARAUJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA EFETIVAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO.

1. Apesar de o Tribunal local, ao apreciar os embargos de declaração, ter afirmado que a matéria estava prequestionada, entende-se que é indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.
2. Diante da ausência de prequestionamento, não está esta Corte Superior obrigada a se manifestar acerca da aludida prescrição. Poderia fazê-lo, caso concluísse estar consumada, mas, se não o fez, é porque não verificou a sua ocorrência.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.023 - AC (2015/0257325-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental apresentado por **Jean Teixeira Pessoa** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manifestado (fl. 794):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. MARCO TEMPORAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS SUA SUSPENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante que a matéria foi devidamente prequestionada, uma vez que o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, expressamente afirmou que os dispositivos impugnados estavam devidamente prequestionados.

Sustenta, ainda, que, por ser matéria de ordem pública, mesmo que entenda pelo não prequestionamento, a prescrição pode e deve ser apreciada nesta instância.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.023 - AC (2015/0257325-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sem razão o agravante.

Ora, apesar de o Tribunal local, ao apreciar os embargos de declaração, ter afirmado que a matéria estava prequestionada, entende-se que é indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

Como ressaltado na decisão agravada, *a tese de que o marco temporal relativo ao fim da suspensão do curso do prazo prescricional decretado por ocasião da citação por edital seria a data da petição protocolada pelo advogado constituído do réu não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (fl. 796).*

Outrossim, diante da ausência de prequestionamento, não está esta Corte Superior obrigada a se manifestar acerca da aludida prescrição. Poderia fazê-lo, caso concluísse estar consumada, mas, se não o fez, é porque não verificou a sua ocorrência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0257325-2

AgRg no
REsp 1.560.023 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079592120008010001 0007959212000801000150001 001000079597 692000
7959212000801000150001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN TEIXEIRA PESSOA
ADVOGADO : LUANA MELO DE ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU : SIMONE BARROS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN TEIXEIRA PESSOA
ADVOGADO : LUANA MELO DE ARAUJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.